



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

<b>PROJETO DE:</b>	
EMENDA A LEI ORGÂNICA	( )
LEI COMPLEMENTAR	( )
LEI ORDINÁRIA	( X )
RESOLUÇÃO NORMATIVA	( )
DECRETO LEGISLATIVO	( )
Nº _____	
<b>AUTORIA:</b> Vereador EVANDRO HIDD (PDT)	<b>EMENTA</b> <i>Cria o programa "Família e Escola juntos por uma educação de qualidade" no âmbito do município de Teresina e dá outras providências.</i>
<b>O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.</b>	
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:	
<b>Art. 1º</b> Esta Lei institui o Programa " <b>Família e Escola juntos por uma educação de qualidade</b> " no âmbito do Município de Teresina com o objetivo de promover o fortalecimento do aprendizado através da integração entre família e escola nas creches e escolas da rede pública municipal de ensino.	
<b>Art. 2º</b> Esta lei tem como objetivo a promoção de ações educacionais e o fortalecimento da integração entre a escola e família para evolução dos níveis de aprendizagem e auxílio na formação moral, ética e pessoal dos alunos.	
<b>Art. 3º</b> A Prefeitura Municipal do Teresina, para atingir os objetivos desta propositura, através de seus órgãos competentes, obedecerá às seguintes diretrizes:	
I – Estímulo de pais ou responsáveis, educadores e estudantes a desenvolverem projetos que favoreçam os vínculos entre escola e família por meio de uma conexão ativa.	
II – Estímulo ao engajamento da família na ampliação de oportunidades de aprendizado para estudantes;	
III – Busca de estratégias de aproximação da família na vida escolar dos estudantes.	
<b>Art. 4º</b> As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	






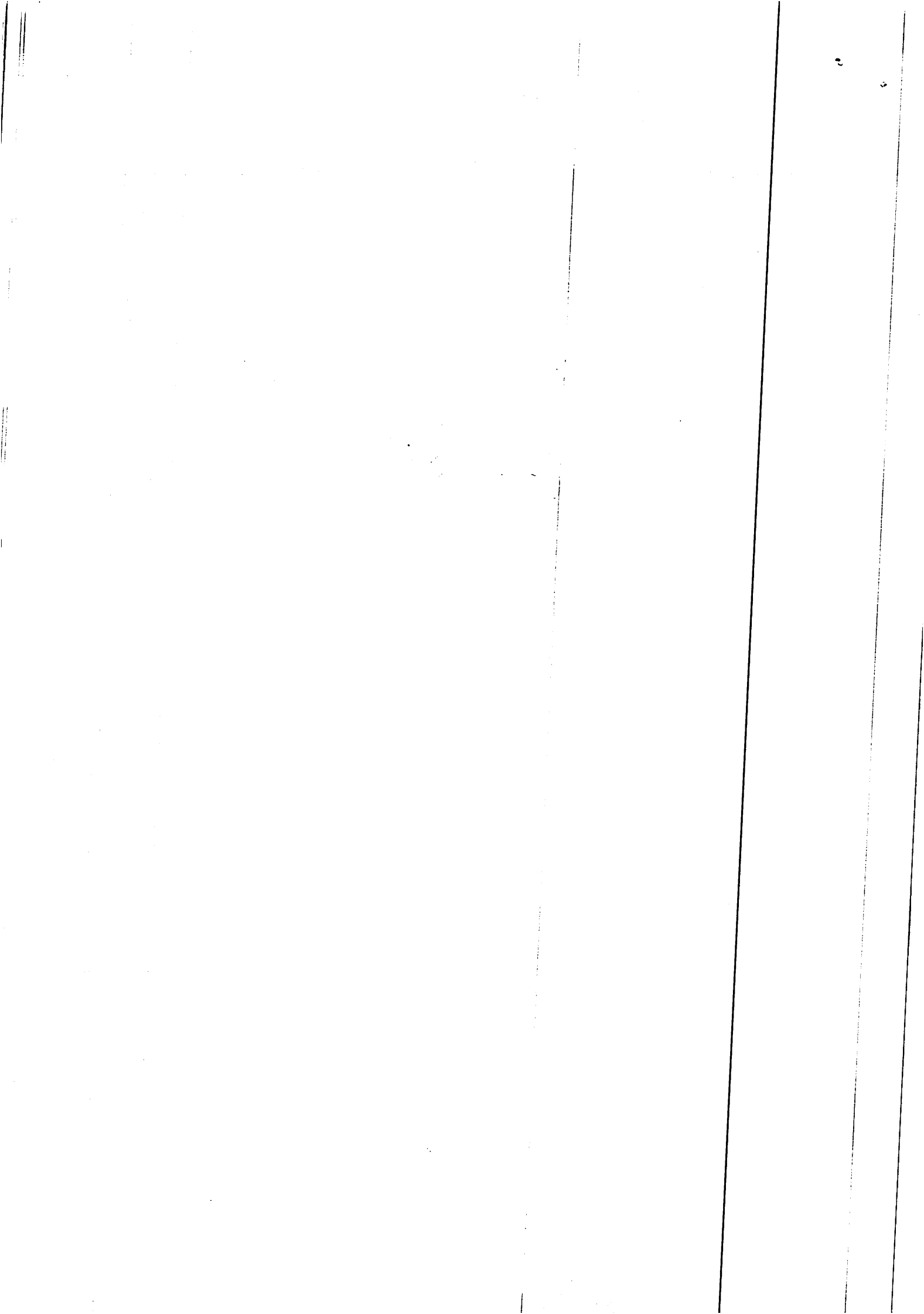
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Vereador EVANDRO HIDD (PDT)**

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de maio de 2022.

  
**Vereador EVANDRO HIDD**  
**(PDT)**







## JUSTIFICATIVA

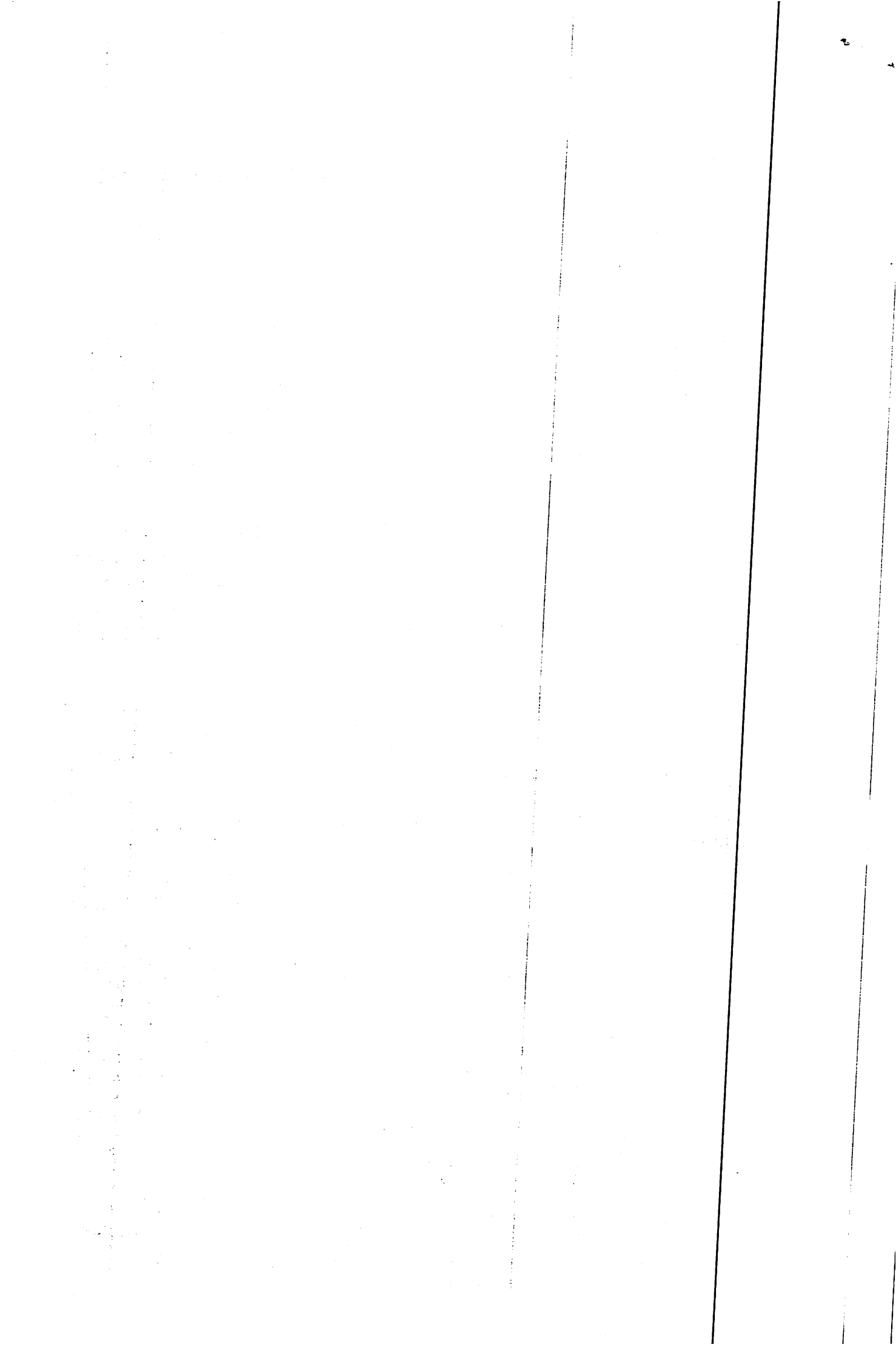
Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 205, prevê que a educação é “direito de todos e dever do estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” apresento este Projeto de Lei que objetiva promover o fortalecimento do aprendizado através da integração entre família e escola, ressaltando a importância da participação familiar nas atividades acadêmicas, na formação moral, ética e pessoal dos indivíduos.

A aproximação entre família e escola é essencial para o aprimoramento do resultado no processo de aprendizagem dos alunos. A família é considerada a responsável direta pela formação dos indivíduos, contudo, a função de fornecer uma educação formal por meio das diretrizes educacionais, é da escola. Como consequência disso, a instituição de ensino e a família se tornam corresponsáveis pela formação afetiva, social e cognitiva dos alunos, precisando agir em conjunto para a consecução deste objetivo.

A presença dos familiares na escola de forma regular, vivenciando o cotidiano da criança, faz com que ela perceba o valor da educação e sinta-se mais motivada. Esta iniciativa pode diminuir a evasão escolar e possibilitar aos alunos um melhor desempenho no processo de aprendizagem.

Quanto a constitucionalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

**(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, **não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os



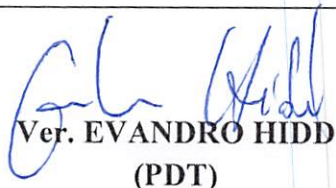


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Vereador EVANDRO HIDD (PDT)**

diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, **não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante o reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)**

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria para proporcionar aos alunos da rede municipal de ensino mais qualidade de vida, dignidade e acesso integral à educação, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, \_\_\_\_ de maio de 2022.

  
**Ver. EVANDRO HIDD**  
**(PDT)**

